



Número: **0600173-41.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **15/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO RENOVACAO SOLIDARIA (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL DE LIMA CIRNE (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTADO)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16625345	10/08/2026 15:14	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600173-41.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO_

REPRESENTANTE: FEDERACAO RENOVACAO SOLIDARIA

Representante do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB20728

REPRESENTADO: CICERO DE LUCENA FILHO

Representantes do(a) REPRESENTADO: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. VEICULAÇÃO ORGÂNICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LICITUDE. ADITAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. IMPULSIONAMENTO PAGO. CRÍTICAS À GESTÃO ESTADUAL. PROPAGANDA NEGATIVA. EMPREGO DE MEIO PROSCRITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA em face de CÍCERO DE LUCENA FILHO, pré-candidato ao Governo do Estado da Paraíba nas Eleições de 2026, em razão de publicação de vídeo em seu perfil oficial no Instagram.

Na petição inicial (ID 16616018), a representante sustentou que a peça audiovisual publicada em 13 de julho



de 2026, disponível na URL https://www.instagram.com/reels/Dau2KJ7xPq_/ e juntado no ID 16616023, produzida sob o mote “Vou convocar todos os professores do Estado aprovados no último concurso”, configuraria propaganda eleitoral antecipada.

Argumentou que as expressões "no meu governo" e "vamos fazer mais e melhor pela Paraíba", associadas à produção profissional, ao slogan e ao contraste com a atual gestão estadual, equivaleriam semanticamente a pedido explícito de voto. Requereu a remoção da publicação e, ao final, a condenação do representado à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido (ID 16616090), por não se identificar, em cognição sumária, pedido explícito de voto ou utilização de meio proscrito.

Antes da citação, a representante informou que o conteúdo passara a ser impulsionado mediante pagamento, sob o Anúncio Meta nº 1324300403024614, e alegou que a amplificação remunerada de conteúdo negativo violaria os arts. 3º-B, IV, e 28, §§ 7º-A e 7º-B, I, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 (IDs 16616050 e 16616052), questão suscitada em posterior embargos de declaração (ID 16617751).

Os embargos foram acolhidos com efeitos modificativos e a petição de ID 16616050 foi recebida como aditamento da causa de pedir, tendo sido a tutela provisória parcialmente deferida para determinar a desativação do impulsionamento pago, vedar sua renovação ou reativação e impedir nova contratação remunerada do mesmo conteúdo, sem alcançar a publicação orgânica (ID 16618526).

A Meta informou que o anúncio nº 1324300403024614 foi rejeitado para cumprimento da ordem judicial (ID 16619854).

Em contestação (ID 16620566), o representado alegou, em síntese, que a postagem orgânica contém exposição lícita de compromisso programático, sem pedido explícito de voto, e que o conteúdo impulsionado possui natureza predominantemente propositiva, sendo as críticas à gestão estadual mera contextualização fática. Afirmou ter cumprido imediatamente a ordem de desativação e requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, postulou a preservação do vídeo em formato orgânico e a fixação de eventual multa no mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (ID 16622415). Assinalou que, embora a mensagem contenha dimensão propositiva, as críticas diretas e incisivas à gestão estadual estruturam contraste eleitoral negativo, cuja divulgação por impulsionamento pago é vedada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia deve ser examinada em dois planos distintos: (i) se a veiculação orgânica do vídeo, em perfil próprio do representado, contém pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente, em afronta aos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 2º, 3º e 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019; e (ii) se o impulsionamento pago do mesmo conteúdo, durante a pré-campanha, difundiu propaganda negativa por meio proscrito, em violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-A, 3º-B, IV, 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

O art. 36-A da Lei das Eleições autoriza, antes do período de campanha, a menção à pretensa candidatura, a divulgação de posicionamentos políticos, plataformas e projetos, desde que ausente pedido explícito de voto. O parágrafo único do art. 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019 esclarece que esse pedido não se restringe à fórmula literal "vote em", podendo decorrer de expressões que transmitam o mesmo conteúdo semântico.

A propaganda antecipada também se caracteriza, independentemente de pedido explícito de voto, quando o conteúdo eleitoral é veiculado em local vedado ou mediante forma, instrumento ou meio proscrito durante a campanha, conforme o art. 3º-A da mesma resolução.



Ainda, quanto ao impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha, o art. 3º-B condiciona a sua licitude ao cumprimento cumulativo das exigências ali previstas, entre elas a observância das regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

Nesse ponto, o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 **reservam a amplificação remunerada à promoção ou ao benefício da candidatura ou da agremiação contratante e vedam sua utilização para propaganda negativa.**

1. Veiculação orgânica: ausência de pedido explícito de voto

A pretensão não procede quanto à publicação orgânica.

O vídeo individualizado no ID 16616023 e transcrito na petição inicial (ID 16616018) contém crítica à atual administração estadual e exposição de compromisso futuro na área da educação. O representado afirma que, em eventual governo, convocará os professores aprovados no último concurso, tratará a educação como prioridade e fará "mais e melhor pela Paraíba".

As expressões "no meu governo" e "vamos fazer mais e melhor pela Paraíba", examinadas no contexto integral da mensagem, não traduzem conclamação direta e inequívoca ao voto. A primeira introduz proposta administrativa condicionada à vitória eleitoral; a segunda funciona como fórmula de apresentação coletiva de projeto político. Nenhuma delas contém verbo ou construção que determine ao destinatário votar, eleger, confirmar ou praticar ato equivalente em favor do representado.

Também a produção profissional, a edição audiovisual, a identidade visual e o slogan revelam a natureza político-eleitoral da comunicação, mas não substituem o requisito normativo do pedido explícito de voto. Admitir o contrário converteria a divulgação persuasiva de qualquer plataforma política em propaganda antecipada e esvaziaria o espaço de pré-campanha assegurado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

A crítica à gestão pública, quando difundida organicamente e sem pedido explícito de voto, permanece inserida no debate político protegido pela liberdade de expressão. É o que se extrai da redação do §2º, art. 27, da Res. TSE 23.610/2019, in verbis:

(...)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Com efeito, a veiculação orgânica do referido vídeo não configura propaganda eleitoral antecipada e deve permanecer fora do alcance da ordem de remoção, tal como já ressaltado na decisão de ID 16618526.

2. Impulsionamento pago: propaganda negativa e emprego de meio proscrito

A conclusão é diversa quanto ao anúncio patrocinado nº 1324300403024614.

O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral é admitido na pré-campanha apenas se observados, cumulativamente, os requisitos do art. 3º-B da Resolução-TSE nº 23.610/2019, entre eles as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha (inciso IV). Nesse regime, o art. 28, § 7º-A, estabelece **que o mecanismo somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, vedado seu emprego para propaganda negativa.** A mesma limitação resulta do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 3º, da resolução.

A contratação está comprovada pelos documentos de IDs 16616050 e 16616052, que identificam o anúncio como "Patrocinado" e "Pago por Cícero Lucena", registram dados relativos à sua distribuição e indicavam atividade no momento da consulta. O representado, ademais, não nega a contratação, sustentando que



considerou a mensagem predominantemente propositiva (ID 16620566).

A controvérsia, portanto, não reside na possibilidade de formulação de crítica política em ambiente digital, **mas na utilização de recursos financeiros para ampliar artificialmente seu alcance**. A legislação preserva a circulação orgânica da manifestação, porém restringe a finalidade do impulsionamento pago.

No caso, a dimensão negativa ocupa posição central na estrutura argumentativa do vídeo. **A mensagem atribui à atual gestão estadual o descumprimento de promessa relativa à convocação de professores; contrapõe a espera dos candidatos aprovados à realização de aproximadamente três mil contratações sem concurso; afirma haver “fortes indícios” de finalidade política nessas admissões; e associa a administração à falta de professores, à perda da qualidade do ensino e ao prejuízo de alunos e profissionais. Somente após a construção desse quadro o representado apresenta sua atuação futura como alternativa, afirmando que, em seu governo, convocará os aprovados e tratará a educação como prioridade.**

Há, portanto, estrutura comunicacional fundada em contraste: a avaliação negativa da gestão atual funciona como premissa persuasiva para a promoção do próprio representado. A parcela propositiva da mensagem não descaracteriza o conteúdo negativo que a antecede e lhe serve de fundamento.

Não procede, por isso, a tese de que a vedação somente incidiria diante de ofensa pessoal, injúria, difamação ou emprego de expressões aviltantes. Para os fins específicos do impulsionamento, a restrição alcança a amplificação remunerada de conteúdo eleitoral negativo dirigido a adversário político ou à gestão a ele vinculada, ainda que a crítica, considerada isoladamente, esteja compreendida no debate democrático.

A orientação coincide com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidaturas e respectivas agremiações, não podendo ser utilizado para ampliar crítica negativa a adversário político. No AgR-REspEl nº 0600069-78, rel. Min. Nunes Marques, publicado no DJe de 26.5.2026, a Corte reafirmou expressamente essa compreensão e restabeleceu condenação fundada no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A alegação de boa-fé tampouco exclui a responsabilidade. O representado figura como contratante e pagador do anúncio e tinha conhecimento do conteúdo cuja distribuição remunerada decidiu ampliar. **A irregularidade decorre objetivamente da utilização do mecanismo de impulsionamento para finalidade vedada.**

Caracteriza-se, assim, propaganda eleitoral antecipada mediante emprego de meio proscrito, consistente no impulsionamento pago de conteúdo eleitoral negativo, em afronta aos arts. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 3º-A, 3º-B, IV, 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

3. Sanção e tutela definitiva

A infração sujeita o responsável à multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, de **R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se este último resultado superar o limite máximo da sanção.

A contratação foi realizada diretamente pelo representado e o conteúdo negativo possui relevância substancial na estrutura da mensagem. Embora a plataforma indique público potencial expressivo, essa métrica não se confunde com alcance efetivamente obtido. De outro lado, o anúncio permaneceu ativo por período reduzido, a determinação de cessação foi cumprida e não há notícia de reiteração.

Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação da multa no mínimo legal de **R\$ 5.000,00**, suficiente para sancionar a utilização irregular do mecanismo sem extrapolar a gravidade concretamente demonstrada.

A tutela provisória deve ser confirmada quanto à cessação da distribuição remunerada. A obrigação



definitiva, contudo, deve ser delimitada ao anúncio e ao conteúdo efetivamente julgados, sem alcançar a circulação orgânica da publicação nem impor bloqueio genérico de conteúdos futuros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, com resolução do mérito, para:

a) afastar a irregularidade quanto à **veiculação orgânica** do vídeo publicado em https://www.instagram.com/reels/Dau2KJ7xPq_/, por ausência de pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente, indeferindo o pedido de remoção;

b) reconhecer, **exclusivamente quanto à distribuição remunerada do mesmo conteúdo**, a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante meio proscrito, consistente no **impulsioneamento pago de conteúdo negativo** por meio do Anúncio Meta nº 1324300403024614, em afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-B, IV, 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

c) condenar **CÍCERO DE LUCENA FILHO** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019;

d) confirmar, no mérito, a tutela provisória deferida no ID 16618526 e, em consequência, determinar ao representado que, **no âmbito das Eleições 2026**:

d.1) abstenha-se de reativar, renovar ou prorrogar a distribuição remunerada do **Anúncio Meta nº 1324300403024614**; e **d.2)** abstenha-se de contratar novo impulsioneamento pago do **mesmo conteúdo audiovisual objeto do referido anúncio**, ainda que mediante novo identificador publicitário; ficando expressamente ressalvada a **manutenção e a circulação orgânica do conteúdo**, que não são alcançadas por esta determinação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria Judiciária ao registro da multa judicial-eleitoral e às demais providências relativas ao cumprimento definitivo da decisão, **na forma dos arts. 32 a 34 da Resolução-TSE nº 23.709/2022**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Auxiliar da Propaganda

